



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.670.458 - SE
(2017/0106152-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES E OUTRO(S) -
BA026124
AGRAVADO : JOSE HUGO VASCONCELOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO - SE002985
SANDRA MÁRCIA FRAGA AZVEDO - SE004148
FERNANDA SANTANA MOISÉS E OUTRO(S) - SE005087

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ARESTO INVOCADO COMO PARADIGMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No aresto recorrido, o fundamento suficiente invocado foi o de que o "sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível", enquanto o fundamento suficiente contido no paradigma diz respeito ao fato de que a sistemática dos recursos repetitivos "se aplica apenas aos Tribunais de segunda instância, não havendo, por isso, necessidade de sobrestamento nesta instância superior".

2. Verifica-se, dessa forma, que as razões de direito constantes em ambos os julgados – as quais foram suficientes, em cada um deles, para a resolução da lide – são totalmente diversas, pelo que não se pode falar em similitude jurídica.

3. "Com efeito, a configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas distintas sob o mesmo enfoque legal [...]" (AgInt nos EAREsp 341.992/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 21/6/2017, DJe 29/6/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.

Brasília, 18 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.670.458 - SE
(2017/0106152-6)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES E OUTRO(S) -
BA026124
AGRAVADO : JOSE HUGO VASCONCELOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO - SE002985
SANDRA MÁRCIA FRAGA AZVEDO - SE004148
FERNANDA SANTANA MOISÉS E OUTRO(S) - SE005087

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros (e-STJ, fls. 690-699), em demanda na qual contende com José Hugo Vasconcelos de Almeida, em oposição à decisão que não conheceu dos embargos de divergência (e-STJ, fls. 683-686).

Alega a agravante que o *decisum* combatido deve ser reformado, porque se olvidou "de que o contexto fático em que proferidas as decisões paradigma e paragonada é o mesmo", tanto porque ambas discutem "matéria processual, versando sobre a necessidade ou não de sobrestamento dos autos em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça até o julgamento do recurso representativo da controvérsia".

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, pleiteia a submissão deste agravo ao órgão colegiado, com o seu consequente provimento.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 702).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.670.458 - SE
(2017/0106152-6)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão impugnada consignou os seguintes fundamentos suficientes para não conhecimento dos embargos de divergência (e-STJ, fls. 685-686):

No caso em exame, não se pode conhecer do recurso de divergência por dois fundamentos básicos.

Em primeiro lugar, porque o acórdão paradigma foi firmado pela eg. Corte Especial do STJ, tendo por parâmetro o CPC/1973, consoante se verifica de todos os precedentes citados no bojo do julgado, visto que se reportam ao art. 543-C do CPC/1973.

De sua parte, o aresto, ora embargado, fundamenta-se nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, conforme ementa acima transcrita, não se podendo falar que tais dispositivos simplesmente repristinaram redação anterior, até porque a disciplina jurídica dos recursos representativos de controvérsia foi alterada com a entrada em vigor do novo Código.

Assim, por esse fundamento, já se trata de julgados distintos, inexistindo qualquer semelhança a título de similitude jurídica, uma vez que o aresto embargado e o acórdão paradigma partiram de dispositivos legais diferentes.

[...]

Em segundo lugar, ainda que seja abstraído o argumento acima, o fundamento jurídico suficiente reportado no acórdão embargado é completamente diferente daquele externado no julgado paradigma.

No aresto recorrido, o fundamento suficiente invocado foi o de que o "sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível", enquanto o fundamento suficiente contido no paradigma diz respeito ao fato de que a sistemática dos recursos repetitivos "se aplica apenas aos Tribunais de segunda instância, não havendo, por isso, necessidade de sobrestamento nesta instância superior".

Verifica-se, dessa forma, que as razões jurídicas constantes em ambos os julgados – que foram suficientes, em cada um deles, para a resolução da lide – são totalmente diversas, pelo que não se pode falar em similitude jurídica.

Dessa forma, o argumento da agravante, de que o contexto fático do aresto recorrido e o do paradigma são os mesmos, não se revela suficiente para alterar a conclusão da decisão, ora agravada, por uma razão simples: muito embora tais contextos possam até ser similares, as questões, em ambos os casos (acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e paradigma), foram decididas à luz de normas jurídicas diferentes.

Como é sabido, não basta a eventual similitude fática. A similitude, para conhecimento do recurso de divergência, deve-se perfazer do ponto de vista fático-jurídico, não sendo outro o entendimento desta Corte Superior.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ULTRAPASSA A FASE DA ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

[...]

4. *In casu*, ocorreu falha na fundamentação consubstanciada na ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. Com efeito, a configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas distintas sob o mesmo enfoque legal, e sejam assentados sob o exame do mérito do recurso, porque não servem tais embargos para discussão sobre a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal. Precedentes do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 341.992/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/6/2017, DJe 29/6/2017 – grifos acrescidos)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. CABIMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO INTERPRETATIVO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ARESTOS CONFRONTADOS. EXEGESE DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS DIVERSOS.

[...]

4. Inexiste similitude fático-jurídica se os arestos confrontados examinam acontecimentos totalmente distintos (dano ambiental e dano a consumidores) e adotam como fundamentos de decidir dispositivos legais diversos.

5. Embargos de divergência não conhecidos, com o encaminhamento dos autos à Primeira Seção para exame da divergência suscitada entre julgados de suas Turmas.

(EResp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017 – grifos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescidos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0106152-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDv nos
EResp 1.670.458 /
SE

Números Origem: 00062817420158250001 201510500361 201600808114

PAUTA: 18/04/2018

JULGADO: 18/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES E OUTRO(S) - BA026124
EMBARGADO : JOSE HUGO VASCONCELOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO - SE002985
SANDRA MÁRCIA FRAGA AZVEDO - SE004148
FERNANDA SANTANA MOISÉS E OUTRO(S) - SE005087

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES E OUTRO(S) - BA026124
AGRAVADO : JOSE HUGO VASCONCELOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO - SE002985
SANDRA MÁRCIA FRAGA AZVEDO - SE004148
FERNANDA SANTANA MOISÉS E OUTRO(S) - SE005087

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.